

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, eliminando a modalidade culposa nos tipos penais que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 67 e 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências” passam a vigorar com a supressão de seus respectivos parágrafos únicos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA) agrega em um único diploma legal os crimes que têm o meio ambiente como bem jurídico tutelado. Antes de sua aprovação, os tipos penais nesse campo estavam espalhados em diferentes leis, sem sistematicidade, o que dificultava sua aplicação.

Entre os temas abordados pela LCA está a proteção da própria administração ambiental. Os arts. 66 a 69-A da lei trazem conteúdo nessa perspectiva, incluindo tópicos voltados a assegurar, entre outros pontos, processos de licenciamento ambiental corretos, pautados por decisões técnicas, afastando a corrupção e outros problemas.

Dispõem atualmente os arts. 67 e 68 da referida lei:

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Não obstante a preocupação meritória que guiou a redação dos dispositivos legais acima transcritos, a aplicação da LCA vem demonstrando a necessidade de ajustes urgentes nesse texto. Especificamente, faz-se necessário suprimir os parágrafos únicos dos arts. 67 e 68 da lei, que abordam a modalidade culposa das infrações penais em foco.

O crime culposo é aquele em que o agente não teve dolo na conduta, tendo praticado a ação ou omissão por negligência, imprudência ou imperícia, como previsto no art. 18, inciso II, do Decreto-Lei nº 2848/1940 (Código Penal). Em princípio, só são apenados agentes que praticam dolosamente a conduta criminosa. Apenas nos tipos penais em que a lei explicita a modalidade culposa do crime é que a negligência, imprudência ou imperícia geram sanção penal. É o caso dos arts. 67 e 68 da LCA.

Por que se mostra essencial fazer esse ajuste na LCA?

A existência a modalidade culposa nesses artigos da LCA tem levado os gestores públicos responsáveis pela análise dos processos de licenciamento ambiental a criarem inúmeros entraves à emissão das licenças. O licenciador, por exemplo, pode ficar temeroso em conceder uma licença que

não tenha observado um ato normativo específico, que ele sequer conhecia, e acaba postergando a sua decisão.

Deve ser colocado em destaque que a legislação ambiental brasileira abrange normas federais, estaduais e municipais. Mais importante, ela não envolve apenas leis, mas também decretos, resoluções de órgãos colegiados ambientais, instruções normativas e portarias. Poucas pessoas têm conhecimento pleno de todo esse aparato normativo. Mesmo sendo esperado que o técnico que atua em um processo de licenciamento ambiental conheça bem essas normas, não se justifica qualificá-lo como um criminoso se comete algum equívoco na aplicação dessas regras.

A situação atual dá margem, também, a que o Ministério Público (MP) instaure processos contra servidores públicos que atuaram em processos de licenciamento ambiental, alegando, por exemplo, que o licenciador deveria ter estabelecido determinada condicionante ou medida de compensação ambiental específica, para a emissão da licença. Nesse caso, o MP vai além da função de fiscal da lei e passa a pretender impor opções técnicas que incumbem ao Poder Executivo. Ou seja, cria um quadro de subjetividade e imprecisão na aplicação dos crimes previstos nos arts. 67 e 68 da LCA, incompatível com os princípios jurídicos que norteiam o Direito Penal.

Cumprе compreender que essas distorções derivadas da modalidade culposa dos crimes em questão atrapalham a emissão das licenças de forma injustificada. Com isso, dificulta-se a implantação de empreendimentos relevantes, mesmo que eles tenham observado todos os cuidados de proteção ambiental previstos em lei, e chega-se mesmo a inviabilizar a implantação de alguns deles.

Consideramos que a situação aqui descrita não traz benefícios à proteção ambiental. O que se intenta com a assunção do paradigma do desenvolvimento sustentável é garantir que obras e atividades observem as regras ambientais, e não obstaculizar, sem a devida fundamentação técnica, a sua realização.

A LCA não deve, tampouco, responder por um tratamento injusto aos gestores ambientais. Os técnicos que atuam nesse campo já sofrem diariamente com as dificuldades inerentes à suas atividades profissionais, que envolvem embates frequentes com o empresariado, a falta de recursos para o desempenho de suas funções e vários outros problemas. Assim, eles não

deveriam desenvolver suas tarefas com medo de serem injustamente tratados como criminosos, a não ser quando afrontam dolosamente as normas ambientais.

Em face da evidente repercussão positiva do ajuste aqui proposto na Lei de Crimes Ambientais, contamos com o pleno apoio da Casa para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado Carlos Bezerra